

RECURSO PE. 80-2023 - ITEM 05 - 3D PROJETOS (78373)

De : 3d <pospregao@3dprojetosdf.com.br>

seg., 20 de nov. de 2023 15:19

Assunto : RECURSO PE. 80-2023 - ITEM 05 - 3D PROJETOS (78373)

 2 anexos

Para : aslicitacoes@tjgo.jus.br

A **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, por intermédio de seu representante legal, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **anexo RECURSO**, de acordo com a legislação vigente e em consonância com o edital do PE nº 80/2023.

Por gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente;



Departamento Governo

E-mail: pospregao@3dprojetosdf.com.br

Tel- (61) – 3425-1117

www.3dprojetosdf.com.br

 **RECURSO PE. 80-2023 - ITEM 05 - 3D PROJETOS (78373).pdf**

196 KB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202303000399136

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **MJP INFORMATICA E SERVICOS LTDA.** arrematante do Item 05 e contra as demais classificadas conforme o *ranking* de classificação, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante **MJP INFORMATICA E SERVICOS LTDA.**, arrematante do Item 05, e contra as demais classificadas conforme o *ranking* de classificação.

2. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:
3. Em relação ao Item 01, a atual arrematante, a empresa **MJP INFORMATICA E SERVICOS LTDA.** e as demais classificadas, sendo elas: **NEW LINE COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.;** **TELCENTER TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.;** **ESPAÇO DA SEGURANCA LTDA.;** **MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA.;** e **IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA.** classificadas em 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º lugar conforme o *ranking* de classificação, ofertaram o equipamento **MARCA/MODELO: INTELBRAS/NVD7132.** Entretanto, o modelo ofertado pelas Recorridas encontra-se descontinuado pela fabricante há tempos, e por este motivo não pode ser aceito.
4. Isso se deve ao fato de que, se o modelo que a empresa oferece está fora de linha, o mesmo não poderá ser entregue.
5. Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de buscar o melhor interesse para a sociedade ao realizar uma licitação para a aquisição de bens e serviços. Nesse sentido, é importante considerar não apenas o preço, mas também a qualidade e a disponibilidade dos produtos oferecidos pelos licitantes.
6. Nesse viés, aceitar um equipamento que já não é mais fabricado pode trazer diversas e graves consequências para a Administração Pública no que concerne ao certame licitatório.
7. Primeiramente, sabe-se que, como qualquer produto, o equipamento pode apresentar problemas de manutenção e reparo, e a falta de peças e componentes podem dificultar ou até mesmo impossibilitar a realização de reparos e tal fato pode levar a interrupção de serviços essenciais, prejuízos financeiros e até mesmo colocar em risco a vida e a integridade física dos usuários.
8. Não obstante, equipamento que se encontra obsoleto pode não atender aos requisitos técnicos e de segurança devidamente atualizados, situação tal que pode trazer consequências legais e morais para a Administração Pública, principalmente em caso de acidentes ou danos causados aos usuários.

9. Ademais, a utilização de equipamentos ultrapassados pode implicar também menor eficiência e desempenho, gerando prejuízos financeiros e de produtividade para a Administração Pública.

10. Outrossim, é importante destacar que a aquisição de equipamentos obsoletos pode representar uma má utilização do dinheiro público, já que a Administração pode estar pagando um preço elevado por um produto que não atende adequadamente às necessidades atuais.

11. *Ex positis*, tem-se que a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que as propostas dos licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS** para o Item 05, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

12. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital."

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

13. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

14. Segundo Fernanda Marinela¹:

“O instrumento, em regra, é o Edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o Edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.**”

15. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.
(TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

16. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento Editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital. (...)”

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

² “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

17. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”

18. Nesse diapasão, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no Termo de Referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIÉDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. **2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.** 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)

19. A violação apontada acima não constitui mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital, *ad argumentandum tantum*, decidir por contratar com licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

³ Idem, p. 387.

20. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, eventual adjudicação do Item 05 aos licitantes em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

21. Destarte, caso a proposta em comento não seja desclassificada, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

22. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação dos licitantes em comento para o Item 05, para conseqüente e subseqüente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 20 de novembro de 2023.



3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Antonio Clemilton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio